

Lei nº 634, de 11 de Março de 1996

Altera Disposições da Lei nº 584/94, que trata do Plano de Carreira dos Servidores da Fundação Municipal de Saúde de Friburgo/M.G.

O Prefeito Municipal de Friburgo, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 95, VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"O ingresso na Carreira permite ao servidor a participação em programas de treinamento de capacitação e de desenvolvimento profissional."

Art. 2º - O Art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O desenvolvimento do Servidor na Carreira dar-se-á por progressão horizontal e progressão vertical, nos termos desta Lei."

Art. 3º - O parágrafo 1º do Art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A progressão horizontal será concedida ao servidor a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados a partir da data de sua posse, observada a sua aptidão na avaliação

de desempenho.

Art. 4º - O Art. 21 e seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - Progressão Vertical é a elevação do servidor ao nível inicial de uma classe subsequente, dentro da mesma série de Classe, sempre que o servidor alcançar o último grau da faixa salarial em que se encontra posicionado, condicionando-se:

I - Intervalo de 02 (dois) anos de sua última progressão na carreira.

II - Obtenção de, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) dos créditos distribuídos em cursos ou programas de treinamento, de capacitação e de desenvolvimento e/ou do total de pontos da avaliação de desempenho.

Art. 5º - Fica revogado o art. 24, que trata do desenvolvimento do servidor por ascensão.

Art. 6º - Fica revogado o art. 25 que trata de impedimentos para progressão, passando a prevalecer os critérios de avaliação de desempenho definidos no art. 8º desta lei.

Art. 7º - O capítulo V - da avaliação de Desempenho, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - Na avaliação de desempenho, avaliar-se-á tanto o servidor em estágio probatório quanto o servidor efetivado no cargo, no cumprimento das tarefas e responsabilidades inerentes ao cargo por ele exercido e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, observados os seguintes critérios:

I - Conhecimento do trabalho;

II - Iniciativa;

III - Pontualidade e responsabilidade;

IV - aplicação

V. Qualidade de Trabalho,

VI. Produtividade.

VII. Espírito de equipe

VIII. Disciplina.

Art. 8º - Na avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório serão observados os critérios estabelecidos no Art. 20 da Lei nº 002/91, que institui o Regime Jurídico Único Municipal, sendo que o aprova-
do na avaliação fará jus à progressão horizontal de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 9º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ou função pública anteriormente ocupado.

Art. 10 - O servidor aprovado continuará sendo avaliado nos termos do artigo 7º desta Lei, para fins de sua progressão na carreira.

§ 1º - Para finalidade da avaliação mencionada, a Chefia imediata do servidor deverá comunicar, mensalmente ou de imediato, conforme o caso requerer, ao serviço de pessoal procedimento que não atender aos requisitos enumerados no "caput" deste artigo.

§ 2º - O serviço de pessoal deverá manter controle atualizado da vida funcional do servidor, para fins de sua regular avaliação de desempenho.

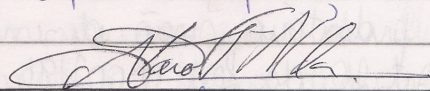
Art. 11 - O servidor, para obtenção de promoção salarial, deverá obter o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total geral de pontos, conforme os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 12 - As despesas desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento e/ou créditos

adicionais que se fizerem necessários.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primeiro, 11 de Março de 1996



Dr. Antonio Ferreira de Almeida
Prefeito Municipal

José Geraldo Nogueira
Secretário do Município